



Apelação nº: 0025927-58.2017.8.19.0004

Apelante: MARIA VARIESSE RODRIGUES

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Relatora: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSPORTE DE ANIMAL DOMÉSTICO (CACHORRO) EM CONTÊINER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA BUSCANDO A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$50.000,00 E A DEVOUÇÃO DO VALOR PAGO PELO TRANSPORTE ÁEREO DO ANIMAL. ANIMAL QUE TEVE SEU CONTÊINER EXPOSTO A INTENSO CALOR, QUE, INCLUSIVE, DERRETEU O COMPARTIMENTO. FATO DE PODERIA TER CAUSADO O ÓBITO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. É EVIDENTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR, POSTO QUE HOVE EVIDENTE DESÍDIA NO TRANSPORTE DO ANIMAL. EVIDENTE TRANSTORNO CAUSADO A AUTORA, ABORRECIMENTOS IMODERADOS, SOFRIMENTO, ANGÚSTIA E DESESPERO. DANO MORAL CONFIGURADO. MOSTRANDO-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL QUE A VERBA INDENIZATÓRIA SEJA FIXADA NO VALOR DE R\$5.000,00. DEVOUÇÃO DO VALOR PAGO PELO TRANSPORTE AÉREO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO, POIS O ANIMAL CHEGOU A SEU DESTINO E SEM LESÃO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, **em DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais proposta por **MARIA VARIESSE RODRIGUES** em face de **GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S A (VRG LINHAS AÉREAS S/A)**.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (index 000208).

"MARIA VARIESSE RODRIGUES propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra GOL LINHAS AÉREAS S.A. (VRG), dizendo que, em razão de defeito do serviço de transporte aéreo do cachorro da autora, prestado pelo réu, o animal teria sido maltratado e o contêiner teria sido danificado. Juntou documentos. Em contestação, o réu disse que teria oferecido o conserto do contêiner, sem obter resposta da autora, teria ocorrido culpa exclusiva da autora, não haveria prova do valor do contêiner, direito de inversão do ônus da prova e danos a indenizar (fls. 139 a 149). Tentada, não foi obtida a conciliação (fls. 260). Em réplica, a autora reafirmou a responsabilidade do réu (fls. 268 a 271). As partes requereram a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO."

A sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói julgou o pedido, nos seguintes termos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível



"Do exposto, julgo procedente o pedido, em parte, para condenar o réu a pagar à autora R\$ 124,99 com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, desde 10-05-2017 até o pagamento.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I."

Recurso de apelação da parte autora (index 000212), buscando a reforma da sentença para que seja provido os pedidos de condenação na devolução do valor pago de transporte de seu animal doméstico (cachorro) e nos danos morais, sob a alegação de que o transporte do animal não foi realizado da forma adequada.

Contrarrazões (index 000320), pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

V O T O

Primeiramente, cabe analisar a admissibilidade do recurso, diante da nova Sistemática Processual Civil e considerando os artigos 1.012 e 1.013 do CPC/2015, recebo o recurso no duplo efeito.

Cabe ressaltar que a sentença impugnada foi prolatada em novembro/19, já sob a égide do CPC/15.

Pontue-se, inicialmente, que a questão trazida a julgamento evidencia uma relação de consumo nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC motivo pelo qual, a demanda será julgada consoante os princípios e normas do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por passageira, fundada em falha no transporte de animal doméstico em voo.





A questão trazida a Juízo encerra relação de consumo, na medida em que as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor constantes dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Por tal razão, aplicam-se ao presente julgamento as normas, princípios e regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 14, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa.

A propósito, o fornecedor de serviço somente se exime dessa responsabilidade, se conseguir provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou por fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, na forma do § 3º, do art. 14, da Lei 8078/90.

É patente que o fato ocorreu, já que inclusive é incontroverso os danos causados pela ré no transporte de animal doméstico (cachorro) de propriedade autora que foi transportado de forma indevida, pois o contêiner onde se encontrava o mesmo sofreu danos durante o voo.

A parte apelada não conseguiu rechaçar a tese da autora, de que o container teve algumas partes derretidas. Caberia ao apelado comprovar que o fato descrito não ocorreu, todavia, a parte sequer nega os fatos imputados, tendo o contêiner ficado exposto ao sol, chegando a causar derretimento em parte do contêiner.

Nesse sentido, restou comprovado o nexo de causalidade existente entre sua conduta e os danos impingidos, posto que constitui fortuito interno, inerente a sua atividade empresarial.

É evidente que o réu agiu com desídia no transporte do animal, que poderia ter vindo a óbito, em virtude do calor ao qual foi exposto, uma vez houve derretimento de material resistente.



Nesse contexto, o fortuito interno não tem o condão de afastar o dever de indenizar, estando no campo da responsabilidade objetiva da empresa aérea, a qual tem o dever de prestar serviços eficientes e adequados.

A parte apelante experimentou aborrecimentos imoderados, sofrendo angústia e desespero ao ver o estado em que se encontrava o contêiner, com parte derretida e com várias fitas, e evidentemente, deduzindo o óbito o seu animal de estimação, que inclusive é paraplégico.

Na responsabilidade pelo fato do serviço, hipótese de que se cuida no caso em apreço, o ônus da prova acerca da inexistência da responsabilidade pelo defeito do serviço é do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

(...)

§ 3, ° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (...).

Dessa forma, se vislumbra falha na prestação do serviço, sendo indubitoso, assim, que tais acontecimentos superaram em muito os aborrecimentos normais do cotidiano e geram lesão à esfera da dignidade, capaz de ensejar, por si só, a reparação por danos morais.

Cabe, portanto, quantificar o valor do dano moral, sendo certo que a matéria é delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que embora o art. 5º inciso V da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

Observa-se que, para a fixação da verba, o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja



enriquecimento ilícito que mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

A apelante pleiteou em sua inicial o valor de R\$50.000,00, contudo, tal valor é inconcebível. Atentando para a reprovabilidade da conduta ilícita e à gravidade do dano por ela produzido, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela adequado a reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, considerando a falta do lesante e a gravidade da lesão, eis que proporcional e razoável ao caso em questão.

Por outro lado, quanto ao pleito de devolução do valor pago para o transporte aéreo do animal doméstico, entendo que o mesmo não merece provimento, uma vez que o animal chegou a seu destino, sem sofrer lesão. A única lesão de ordem material foi a destruição do contêiner, fato pelo qual o réu já foi condenado em sede de sentença. Sendo, portanto, incabível a devolução do valor pago pelo transporte aéreo.

Destarte, merece parcial acolhida a pretensão recursal, devendo ser parcialmente reformada a sentença recorrida.

Diante destas considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para condenar a ré em indenizar a autora em danos morais no valor de R\$5.000,00, (cinco mil reais), com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir desta data.

No mais, fica a sentença como foi lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

R E L A T O R A





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

